

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 281077.0016/19-6
<b>RECORRENTE</b>	- TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PALMEIRAS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0143-01/20-VD
<b>ORIGEM</b>	- INFAC RECÔNCAVO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18/11/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0263-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. a) ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Infração não elidida. b) ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. A legislação prevê que a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do Art. 16 da Lei nº 7.014/96, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal. Fato não comprovado pelo autuado. Infração caracterizada. c) PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. Restou comprovado que o autuado, ao apurar o saldo devedor de cada mês, recolheu equivocadamente apenas o valor estipulado como piso, postergando indevidamente 100% do saldo devedor do ICMS que excedeu o piso. A Resolução n° 75/2012, formalizada pelo contribuinte, permite a postergação de até 90% do saldo devedor do ICMS que exceder o piso. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, o qual se refere à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$88.132,49, em decorrência das seguintes irregularidades:

*Infração 02 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$367,87, mais multa de 60%, referente aos meses de abril, novembro e dezembro de 2015; janeiro a julho, setembro e outubro de 2016.*

*Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 03 – 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$21.724,57, mais multa de 60%, referente aos meses de abril e junho a dezembro de 2016.*

*“Aplicação de alíquota reduzida para micro empresa para itens sem a concessão do desconto correspondente à redução”.*

*Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 04 - 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no valor de R\$65.235,24, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a outubro de 2016.*

*Enquadramento Legal: artigos 37 e 38, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02. Multa*

prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, assim entendeu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal:

**VOTO**

*Incialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e as multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se cogitar qualquer hipótese de nulidade da autuação.*

*No mérito, versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, acima já descritas, entre as quais este reconheceu a infração 01, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito atinente, conforme consta no extrato do Sistema de Arrecadação da SEFAZ acostado aos autos, à fl. 47, não havendo mais lide.*

*No que concerne à infração 02, o autuado contesta o débito apenas referente às saídas do item “mingau de milho palmeiras”, alegando ser considerado um produto da cesta básica, tributada a alíquota de 7%, conforme previsto na alínea a, do inciso I do artigo 16 da Lei nº 7.014/96:*

*Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% (sete por cento) nas operações com:*

*a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;*

*Todavia, o item questionado não está incluso na disposição legal acima mencionada, uma vez que o item “mingau de milho palmeiras” e a farinha, fubá de milho são produtos diversos, com especificações diferentes.*

*Ou seja, Mingau de milho palmeiras - NCM 1904.10.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, enquanto a Farinha, fubá de milho - NCM 1102.20.00 – Produto obtido por moagem.*

*Os demais itens, objeto de cobrança, não foram contestados, sendo a infração procedente.*

*No que diz respeito à infração 03, o autuado solicitou a nulidade da infração e afirma que houve equívoco na apuração do débito pela autuante. Salientou que as operações em questão são saídas de mercadorias com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, inexistindo inconsistência na alíquota já que atende os critérios estabelecidos na alínea “c” do inciso I do artigo 16 da Lei 7.014/96.*

*A preliminar de nulidade já foi rejeitada mais acima, valendo ainda mencionar que restou devidamente determinada a natureza da infração, o autuado e o montante do débito. Ademais, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando em nulidade o erro de indicação, desde que a descrição dos fatos deixe evidente o enquadramento legal.*

*Como bem enfatizou a autuante, apesar do artigo 16, I, “c”, da Lei nº 7.014/96, prever a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), para as operações com mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante, situado neste Estado, com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, a aplicação da mesma fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o referido desconto constar expressamente no documento fiscal (§ 1º do mesmo artigo), sendo que o autuado não atendeu a esta condição para usufruir do benefício.*

*Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% (sete por cento) nas operações com:*

*c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.*

*§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.*

*Portanto, correto o procedimento da autuante em aplicar a alíquota de 18%, e a redução da base de cálculo, de*

forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), conforme previsto na Lei 7.014/96 (Art. 15, I, a), e no Decreto 13.780/12 (Art. 268, LII, r), uma vez que o autuado não repassou o desconto para o adquirente da mercadoria:

Lei nº 7.014/96:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento):

a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado.

Decreto nº 13.780/12:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

LII - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), exceto em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:

r) 108 - torrefação e moagem de café;

Infração caracterizada.

No que se refere à infração 04, foi também corretamente frisado pela autuante, que pela resolução nº 75/2012, o autuado tem direito à dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento de 90% do saldo devedor do ICMS que excede o piso de R\$ 4.435,77 (valor histórico), corrigindo este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de agosto/2011, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

Entretanto, o autuado, dilatou 100% do saldo devedor do ICMS que excede o piso estipulado, gerando em cada mês uma diferença de 10% que não foi recolhida.

Ou seja, o Autuado apura o saldo devedor do mês, recolhe, equivocadamente, apenas o valor estipulado como piso, postergando 100% do saldo devedor do ICMS que excede o piso. Pela legislação, o Autuado tem direito a postergar 90% do saldo devedor do ICMS que excede o piso de R\$ 4.435,77 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de agosto/2011:

Dispõe a Resolução nº 75/2012 (Art. 1º, II e Art. 2º):

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ PALMEIRAS LTDA., CNPJ nº 33.804.261/0001-13 e IE nº 026.045.265PP instalada no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado, para produzir café torrado e moído, café torrado em grãos e café vazio puro, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que excede a R\$ 4.435,77 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de agosto/2011.

Em relação à consulta referida pelo sujeito passivo, o Parecer nº 22396/2012 que foi emitido, em nenhum momento ampara o entendimento do autuado, que de forma equivocada interpretou que para calcular o percentual que não poderia ser dilatado, (10%), seria possível já considerar o pagamento do piso como parte do mesmo.

A Resolução é clara, no sentido de que além do valor do piso, o beneficiário do Desenvolve somente tem direito a postergar 90% do saldo devedor do ICMS que excede o mesmo, ou seja, além do piso, deve recolher o percentual de 10% do saldo devedor, o que não foi feito.

Alegou também o Autuado, que houve erro por parte da Autuante na aplicação do índice IGP-M a partir de agosto de 2016. Contudo, mais uma vez a alegação não prospera, visto que, segundo a resolução, a correção do Piso estabelecido deve ocorrer a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M e não pelo acumulado no ano como afirma o Autuado.

A tabela acostada pela autuante, às fls. 41/42, demonstram que a mesma utilizou o percentual correto para

*correção do Piso estabelecido na Resolução nº 075/2012.*

*Destarte, a infração é subsistente, ao tempo que ainda recomendamos uma nova ação fiscal, visando cobrar os demais valores devidos, tendo em vista que o procedimento adotado pelo autuado enseja a perda do benefício concedido, conforme dispõe o art. 18, do Desenvolve – Decreto nº 8.205/2002, “in verbis”:*

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.*

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso alegando o que segue:

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos. Explica ter reconhecido a infração 01 e parte da infração 02, insurgindo-se contra as infrações 02 (remanescente), 03 e 04.

Quanto à infração 02, alega que não há fundamentos para cobrança de suposta diferença de ICMS do item “mingau de milho”, uma vez que não se apresenta sob a forma de massa fresca ou com preparo, tempero ou cozimento de qualquer espécie, e não é um produto a base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação, pois, trata-se de um preparo instantâneo podendo ainda ser considerado um produto da cesta básica, tributada à alíquota de 7%, conforme dispõe a alínea “a”, do inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96 vigente no período.

Salienta que, além do dispositivo mencionado, o Parecer nº 6219/2009 de 17/04/2009 reitera o tratamento tributário deste produto, e, portanto, não procedem quaisquer créditos tributários provenientes dessas operações.

No pertinente à infração 03, aduz que a ilustre auditora fiscal enquadra as supostas irregularidades nos artigos 24 a 26 da Lei Nº 7.014/96, concomitante ao artigo 305 do Decreto Nº 13.780/2012, porém, nossa apuração do ICMS está regularmente apurada, fundamentada nos dispositivos mencionados e não há quaisquer irregularidades decorrentes desse fim.

Ainda com base nos demonstrativos, informa que o item “café”, cuja alíquota de 7% a qual está devidamente destacada nos documentos fiscais de saídas, esta sendo auditada a alíquota de 18%, cobrando suposta diferença. Os dispositivos indicados na suposta infração também não correspondem com a descrição dos fatos, o que implica em sua nulidade integral.

Ressalta que as operações realizadas em questão foram destinadas a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo estes, contribuintes inscritos no cadastro estadual e optantes pelo simples nacional, e tal mercadoria não se enquadra no regime da Substituição Tributária. Desta maneira, atende regularmente os critérios estabelecidos na alínea “c”, do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 7.014/96.

Já em relação à infração 04, afirma que foram criados demonstrativos que evidenciaram a apuração regular do saldo devedor passível do incentivo, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve, através da Resolução nº 075/2012, por meio do Processo SICM nº 1100110014030, habilitou o contribuinte ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, onde o artigo 2º enfatiza uma parcela fixa do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo em o que exceder a R\$4.435,77 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), devendo este ser corrigido a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M a partir de agosto/2011, e faz referência a Classe I, da tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE.

Informa que para confrontar o entendimento da autuação, a recorrente elaborou uma consulta formal através do Processo nº 18018420123, a qual por meio do Parecer nº 22396/2012 reitera a veracidade das informações, e momento algum é contraditório a forma como procedeu.

Para provar o alegado, apresenta demonstrativo com apuração de valor do ICMS passível do

incentivo, valor do piso e percentual dilatado:

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>ICMS DEVEDOR PASSÍVEL INCENTIVO</b>	<b>ICMS RECOLHIDO PASSÍVEL INCENTIVO</b>	<b>VALOR DILATADO</b>	<b>PERCENTUAL DILATADO</b>
01/2015	R\$ 30.456,44	R\$ 5.284,63	R\$ 25.171,81	82,65%
02/2015	R\$ 34.928,59	R\$ 5.284,63	R\$ 29.643,96	84,87%
03/2015	R\$ 47.521,49	R\$ 5.284,63	R\$ 42.236,86	88,88%
04/2015	R\$ 27.073,32	R\$ 5.284,63	R\$ 21.788,69	80,48%
05/2015	R\$ 29.910,23	R\$ 5.284,63	R\$ 24.625,60	82,33%
06/2015	R\$ 40.161,46	R\$ 5.284,63	R\$ 34.876,83	86,84%
07/2015	R\$ 40.181,64	R\$ 5.284,63	R\$ 34.900,01	86,86%
08/2015	R\$ 43.244,49	R\$ 5.683,82	R\$ 37.560,67	86,86%
09/2015	R\$ 34.954,26	R\$ 5.683,82	R\$ 29.270,44	83,74%
10/2015	R\$ 26.485,90	R\$ 5.683,82	R\$ 20.802,08	78,54%
11/2015	R\$ 30.367,10	R\$ 5.683,82	R\$ 24.683,28	81,28%
12/2015	R\$ 34.360,17	R\$ 5.683,82	R\$ 28.676,35	83,46%
01/2016	R\$ 32.964,22	R\$ 5.683,82	R\$ 27.280,40	82,76%
02/2016	R\$ 31.896,89	R\$ 5.683,82	R\$ 26.213,07	82,18%
03/2016	R\$ 32.064,26	R\$ 5.683,82	R\$ 26.380,44	82,27%
04/2016	R\$ 29.822,84	R\$ 5.683,82	R\$ 24.139,02	80,94%
05/2016	R\$ 57.255,43	R\$ 5.683,82	R\$ 51.571,61	90%
06/2016	R\$ 46.014,87	R\$ 5.683,82	R\$ 40.331,05	87,65%
07/2016	R\$ 29.849,76	R\$ 5.683,82	R\$ 24.165,94	80,96%
08/2016	R\$ 21.603,61	R\$ 6.039,86	R\$ 15.563,75	72,04%
09/2016	R\$ 32.969,50	R\$ 6.039,86	R\$ 26.929,64	81,68%
10/2016	R\$ 37.286,68	R\$ 6.039,86	R\$ 31.246,82	83,80%

Assim, conclui que os valores recolhidos dos impostos passível do incentivo estão em conformidades com a legislação em vigor e concomitante ao parecer formal supracitado, porém, os demonstrativos da autuante divergem de tais informações, e evidentemente elide a suposta irregularidade.

Ratifica que os valores identificados com divergência em ambos os exercícios, referem-se tão somente ao Diferencial de Alíquota, o qual está relacionado com aquisição de materiais de uso e/ou consumo no processo produtivo, e equivocadamente não efetuamos o recolhimento separadamente do imposto passível do incentivo, bem como, do ICMS Normal Comércio, conforme demonstrativos elaborados junto a peça defensiva e entregue anteriormente.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao contribuinte o cometimento de 04 infrações, tendo este se insurgido contra uma parte da infração 02, e as infrações 03 e 04, a saber:

*Infração 02 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$367,87, mais multa de 60%, referente aos meses de abril, novembro e dezembro de 2015; janeiro a julho, setembro e outubro de 2016.*

*Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 03 – 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$21.724,57, mais multa de 60%, referente aos meses de abril e junho a dezembro de 2016.*

*“Aplicação de alíquota reduzida para micro empresa para itens sem a concessão do desconto correspondente à redução”.*

*Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 04 - 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no valor de R\$65.235,24, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a outubro de 2016.*

Incialmente, nos cabe informar que o contribuinte não trouxe em suas razões recursais nenhuma

alegação nova, repisando as razões de defesa.

Quanto à preliminar de nulidade aventada, a mesma não deve prosperar, uma vez que o Auto de Infração se encontra revestido de todas as formalidades legais e todas as infrações foram devidamente descritas, fundamentadas nos respectivos demonstrativos, sendo importante esclarecer que o enquadramento legal equivocado, não significa nulidade da infração, desde que esta fique evidente pela descrição, como ocorre no presente caso.

É o que determina o art. 19 do RPAF/99. Veja-se:

*Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*

No pertinente à infração 02, alega a recorrente que que não há fundamentos para cobrança de suposta diferença de ICMS do item “mingau de milho”, uma vez que não se apresenta sob a forma de massa fresca ou com preparo, tempero ou cozimento de qualquer espécie, e não é um produto a base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação, pois, trata-se de um preparo instantâneo podendo ainda ser considerado um produto da cesta básica, tributada à alíquota de 7%, conforme dispõe a alínea “a”, do inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96, vigente no período.

Ocorre que o produto questionado, se trata sim de um preparo a base de cereal (milho), e que não está nos itens da cesta básica, conforme estipula o já mencionado art. 16, I, a do RICMS.

Infração 02 Procedente.

Quanto à infração 03, as alegações da recorrente estariam corretas e o recolhimento estaria correto, se estivesse demonstrado pelo contribuinte o repasse dos descontos aos destinatários de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, a aplicação da mesma fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o referido desconto constar expressamente no documento fiscal (§ 1º do mesmo artigo), sendo que o autuado não atendeu a esta condição para usufruir do benefício.

Deste modo, não há como acatar a defesa, devendo a infração 03 ser mantida integralmente.

Em relação à infração 04, com base na Resolução nº 75/2012, resta disciplinado que o contribuinte tem direito à dilação de prazo de 72 (setenta e dois), meses para pagamento de 90% do saldo devedor do ICMS que excede o piso de R\$4.435,77 (valor histórico), corrigindo este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de agosto/2011, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

Ocorre que o recorrente apura o saldo devedor do mês, recolhe equivocadamente apenas o valor estipulado como piso, postergando 100% do saldo devedor do ICMS que excede o piso. Pela legislação, o Autuado tem direito a postergar 90% do saldo devedor do ICMS que excede o piso de R\$4.435,77 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigidos a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de agosto/2011.

Ademais, o Parecer nº 22396/2012, citado pela recorrente, não referenda que seria possível já considerar o pagamento do piso como parte do mesmo, ou seja, não fundamenta o procedimento adotado pelo contribuinte.

Quanto à afirmação de que houve erro da autuação na aplicação do índice IGP-M a partir de agosto de 2016, observa-se que segundo a resolução, a correção do Piso estabelecido deve ocorrer a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M e não pelo acumulado no ano.

Infração 04 caracterizada.

Em relação ao pedido de análise das multas aplicadas, estas encontram amparo na própria legislação estadual, não possuindo competência a este órgão julgar cancelar ou reduzi-las.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a

decisão de piso, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281077.0016/19-6, lavrado contra **TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PALMEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$88.132,49**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS